

Lei Nº 027/85

1º Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a Contribuição de Melhoria e dá outras providências 1º.

O Prefeito do Município de Angatuba.

Faço saber, que a Câmara do Município de Angatuba, aprovou e eu sanciono e promulgo.

a seguinte Lei:-

Artigo 1º Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Artigo 2º O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recalçamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e seráacionada por iniciativa própria da Administração ou quando solicitada pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80% (oitenta por cento) de seu valor.

§ Único: Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

Artigo 3º Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura ou indireta, obedecendo-se ao princípio de licitação, para escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 4º Os melhoramentos serão aprovados quando forem de interesse e conveniência do Município.

Artigo 5º Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;

II - fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;

III - aprovar o projeto e orçamento de custos;

IV. fiscalizar a execução de melhoramentos, recebê-la e atestar sua conclusão;

V. Contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc.) para a fiscalização.

§ 1º. A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

§ 2º. No caso de pavimentação, deverá ser dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Artigo 6º. O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras proce em financiamento em empréstimo, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

Artigo 7º. Os proprietários, lindieiros que recebem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) de custo do melhoramento.

§ Único. Os proprietários poderão responder, pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização de obras.

Artigo 8º. Antes do início da execução do melhoramento os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo

do projeto, o orçamento de custo de melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º Após a publicação do Edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramento, firmarem contratos com a empresa.

§ 2º Será facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução de melhoramento nem elevará o lançamento e cobrança de tributo.

Art. 9º O custo de melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.

Art. 10º No caso de pavimentação, o custo de melhoramento para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bisetriz do ângulo da via pavimentada.

Artigo 11º O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data prevista do contrato.

§ 1º A parcela única, constante deste artigo, será recolhida junto à CEEESP - Caixa Econômica do Estado de S. P. S/A., em conta especial denominada Prefeitura Municipal, PCMM nº 09.000014-1 que será considerada depositária.

§ 2º O saldo porventura existente no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.

Artigo 12º A empresa contratada, imediatamente após a

assinatura dos contratos alibrados, na forma do artigo 4º, deverá comunicar à Prefeitura, os nomes e os valores correspondentes, dos que não aderiram ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Artigo 13º A Prefeitura deverá, no prazo de 30 dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança de tributo devido.

Artigo 14º A Prefeitura municipal responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionamentos, digo, relacionados, no parágrafo único do artigo 2º e aos não aderentes ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

§ Único: Fica a Prefeitura municipal autorizada a obter funcionamento, digo, financiamento junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de S. Paulo S.A., para o pagamento das importâncias referidas no "Caput" deste artigo.

Artigo 15º No caso de os contratantes obtiverem financiamento junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de S. Paulo S.A., para pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 62, de 28.10.75, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 93 de 11.10.76.

§ 1º A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

§ 2º Para a cobrança da dívida proveniente da respon

validade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6830/80

Artigo 16º: A Contribuição de melhoria tem como fator gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Artigo 17º: O Contribuinte da Contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 18º: O limite total da Contribuição de melhoria é o custo da obra, conforme dispõe o artigo 6º.

§ Único: O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época de lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.

Artigo 19º: Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Artigo 20º: O pagamento da Contribuição de melhoria poderá ser:-

- I - Em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento;
- II - Em parcelas, com prestações iguais, devidamente corrigidas monetariamente, nos vencimentos e locais indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.

§ Único: Fica facultado ao contribuinte a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes da correção monetária vigente à época de pagamento.

Artigo 21º - Serão isentos da Contribuição de melhoria os Contribuintes com situação económica precária, compreendida por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo.

Artigo 22º - O Contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito originário, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 31º dia de vencimento;

III - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

IV - à cobrança de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 23º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento.

§ Único - Verificada a não existência de dotação própria, será providenciada e competente abertura de um crédito especial.

Artigo 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do município de Angatuba, 23/SET/1985

José Emílio Carlos Lisboa  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Mesa da  
Prefeitura, 23/09/85

José Rodrigues - secretário.